

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO RN-TC – 07/01

Dispõe sobre informações e documentos a serem encaminhados ao Tribunal para instruir o exame de CONVÊNIOS firmados por entidades da administração pública estadual e municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93) e suas alterações; e

CONSIDERANDO que omissões em processos para exame de convênios por este Tribunal geram retardamento de apreciação e custos desnecessários;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos através de CONVÊNIOS;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e esclarecer os órgãos sujeitos à fiscalização do TCE-Pb, inclusive mediante padronização de métodos e de processos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de intensificar a ação deste Tribunal em processos e procedimentos da espécie de modo a eliminar falhas e/ou irregularidades prejudiciais ao erário;

RESOLVE:

Art. 1º. - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, consideradas 1ªs. Convenientes ou Primeiras Convenientes Principais, deverão encaminhar a este Tribunal, até o último dia útil do mês subsequente, relatórios acerca dos convênios e aditivos firmados no mês de referência e acerca da execução de serviços e obras com recursos de convênios, conforme modelos constantes dos anexos I, II e III.

Art. 2º. – Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Primeiro(s) conveniente(s): a(s) entidade(s) que, por força de Convênio, transfere(m) recurso(s) ou delega(m) responsabilidade executiva a outra(s) entidade(s), de direito público ou privado.

II - Primeiro Conveniente Principal (PCP): o primeiro conveniente responsável pelo repasse da maior parcela de recursos próprios ou oriundos de outros órgãos, previstos em convênio que reúna mais de uma entidade repassadora.

III - Segundo(s) Conveniente(s): Entidade(s) pública(s) ou privada(s) que, em função do convênio, recebe(m) recursos e/ou delegação do(s) primeiro(s) conveniente(s) para execução do objeto conveniado.

IV - Interveniente(s): Entidades públicas ou privadas que participem do convênio para efeito de colaboração técnica e/ou administrativa não remunerada nem indenizada com os recursos repassados.

Art. 3º. – O Primeiro Conveniente ou o Primeiro Conveniente Principal, conforme o caso, deverá encaminhar a este Tribunal, até o último dia útil do mês subsequente, nos modelos constantes dos Anexos I, II e III, relatórios pertinentes a convênios e aditivos firmados e/ou com recursos liberados no mês de referência e execução, neste último, de serviços e obras com recursos anteriormente repassados.

§ 1º. – Os relatórios mencionados no "caput" deverão ser encaminhados inclusive, quando for o caso, com a cota "NADA A INFORMAR", ainda que, no mês de referência, não tenha sido firmado nenhum convênio ou aditivo e/ou tenha ocorrido paralisação de obras e serviços.

§ 2º. – Os relatórios indicarão cada convênio segundo a classificação funcional programática da despesa adotada no(s) órgão(s) repassador(es) de recurso(s).

§ 3º. – Quando o convênio a que se referir o Relatório contemplar diferentes fontes de recursos, estas deverão ser indicadas com os valores correspondentes.

§ 4º. – Cabe ao titular do Primeiro Conveniente ou do Primeiro Conveniente Principal encaminhar, mediante ofício, os Relatórios Mensais ao Tribunal, em papel e em mídia magnética (disquete de 3 ½ polegadas), segundo formato compatível com os aplicativos MS WORD 6.0 ou superior e/ou MS EXCELL 4.0 ou superior.

§ 5º. – Os processos decorrentes desta Resolução abrangerão cada exercício financeiro e serão instaurados a partir do recebimento do primeiro relatório mensal, sendo anexados aos correspondentes autos os relatórios e documentos subsequentes pertinentes ao exercício.

Art. 4º. - O TCE-PB acompanhará a publicação dos extratos de convênios e de seus aditivos na imprensa oficial, cabendo ao Primeiro Conveniente ou ao Primeiro Conveniente Principal, quando for o caso, providenciá-la até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer nos vinte dias seguintes, discriminando, pelo menos:

- I. número do Convênio e/ou do Aditivo;
- II. nome ou razão social dos convenientes e intervenientes;
- III. resumo do objeto;
- IV. valor do convênio, especificando-se as responsabilidades e obrigações dos convenientes e intervenientes;
- V. fonte(s) de recursos e respectiva classificação funcional programática;
- VI. prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 5º. – A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1º. - Os instrumentos de convênio de valor superior ao limite máximo definido no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, bem como os respectivos aditivos, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para formalização de processo específico, até o último dia útil do mês seguinte ao de sua celebração.

§ 2º. - As prestações de contas, parciais ou totais, dos convênios e aditivos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhada ao Tribunal, mediante ofício do titular do Primeiro Conveniente ou do Primeiro Conveniente Principal, até o último dia útil do mês seguinte à análise e parecer dos respectivos setores de controle interno.

§ 3º. - Até trinta dias após o término do prazo de prestação de contas previsto no convênio, os setores referidos no parágrafo anterior deverão ter procedido à análise e emitido o parecer de que trata o parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade do titular do órgão conveniente.

§ 4º. - O processo a que alude o "caput" será instruído, no mínimo, com:

I - proposição de plano de trabalho pelo(s) segundo(s) ao(s) primeiro(s) conveniente(s), observado o disposto no artigo 116, § 1º., da Lei 8.666/93;

- II - decisão(ões) administrativas que tiver(em) aprovado o(s) plano(s) de trabalho proposto(s);
- III - instrumentos de convênio e de aditivos;
- IV - comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;
- V - comprovação da publicação dos extratos de convênios e de aditivos na imprensa oficial;
- VI - cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento, expedidas pelos primeiros convenientes;
- VII - prestação de contas correspondente a cada parcela ou ao total de recursos liberados;
- VIII - parecer do setor de controle interno ou de contabilidade do Primeiro Conveniente sobre cada prestação de contas apresentada;
- IX - decisão(ões) administrativa(s) de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas apresentada, indicadas, no caso de recusa, as providências saneadoras recomendadas;
- X - comprovação da adoção das providências mencionadas no inciso anterior.

§ 5º. - As prestações de contas, parciais e totais, referida no "caput", devem conter, nesta ordem:

- I - expediente de encaminhamento;
- II - cópias dos autos de procedimentos licitatórios homologados e de contratos e ou de aditivos firmados, dentro do período de referência do relatório, para execução do objeto;
- III - relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:

- a) - demonstrativo de origens, inclusive rendimentos financeiros, e de aplicações de recursos, nestas considerados eventuais saldos, tudo segundo o(s) conveniente(s) e a(s) fonte(s), abrangendo o demonstrativo o período de referência e os dados acumulados até este;
- b) - síntese da execução física do objeto do convênio, no período e até o período, segundo o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);
- c) - justificativa de eventuais discordâncias, físicas e/ou financeiras, entre a execução e o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);
- d) - relação de pagamentos efetuados no período de referência;
- e) - relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos no período;
- f) - notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas previstos na legislação, emitido(s) em nome do executante da despesa;
- g) - extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) relativas ao convênio, abrangendo o período de referência do relatório;
- h) - no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

- 1) - projeto executivo da obra;
- 2) - comprovação de responsabilidade técnica, mediante a respectiva ART, nos termos da Lei 5194/66;
- 3) - boletins de medições e respectivas memórias de cálculo;

4) - cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo - da obra ou serviço de engenharia.

i) - no caso de prestação de contas final ou total, comprovante de recolhimento de eventual(is) saldo(s) de recursos, como dispuser o convênio ou a lei.

§ 6º. – Os documentos comprobatórios de despesas:

I - não poderão conter rasuras ou emendas;

II - deverão corresponder apenas a despesas feitas dentro do período de vigência do convênio, compatíveis com o objeto deste e o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);

III) - indicar, no caso de diárias, a(s) autorização(ões) de viagens e a comprovação da realização desta(s).

Art. 6º. - A execução da despesa observará os procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666/93, inclusive no tocante à dispensa e inexigibilidade.

Art. 7º. - Cabe ao Tribunal, nos termos da legislação vigente, exonerar ou imputar responsabilidade ao(s) Primeiro(s) Conveniente(s), inclusive por omissão, desídia ou inação no tocante à apuração de eventuais responsabilidades dos segundos convenientes quanto a prazos e legitimidade das aplicações.

Parágrafo único – Para efeito do "caput", cumpre ao titular do Primeiro Conveniente ou do Primeiro Conveniente Principal ou respectivo sucessor providenciar a preservação, segura e ordenada, dos documentos relativos a convênios, especificados nesta Resolução.

Art. 8º. - Serão consideradas nulas de pleno direito disposições de convênios e de aditivos contrárias à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual a que estiverem subordinados os convenientes.

Art. 9º - A Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) realizará diligências para examinar, junto ao Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal, processos de convênios instruídos como prevista nesta Resolução, podendo solicitar o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de cinco dias, daqueles cujo exame revele indícios de distorção de objeto, desvio de finalidade, malversação de recursos e desrespeito à lei ou ao(s) Plano(s) de Trabalho aprovado(s).

§ 1º. - As inspeções da DIAFI ocorrerão mensalmente nas Secretarias do Estado para Educação e Cultura, Saúde, Extraordinária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Planejamento, Trabalho e Ação Social, sendo feitas nos demais órgãos da administração estadual de acordo com planejamento anual.

§ 2º. - Para cada diligência será elaborado relatório de auditoria abrangendo os casos nos quais se constate a regularidade das prestações de contas parciais e/ou finais.

§ 3º. - A Auditoria poderá, ainda, recolher, passando recibo, para exame na sede do Tribunal, os autos dos processos cujo exame revele indícios de distorção de objeto, desvio de finalidade, malversação de recursos e desrespeito à lei ou ao(s) Plano(s) de Trabalho aprovado(s).

§ 4º. - Os convênios de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ser examinados por amostragem significativa, mediante inspeções programadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização.

Art. 10. – A sistemática adotada na presente Resolução não se aplica aos processos relativos a convênios cujas prestações de contas finais já tenham sido encaminhadas ao Tribunal.

Parágrafo Único - Até trinta dias da data de publicação desta Resolução, o titular do Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal de cada convênio deverá encaminhar ao Tribunal, de acordo com os Anexos I, II e III, as informações sobre os convênios firmados no exercício de 2001, entre janeiro e aquela data, e/ou firmados em exercícios anteriores mas com liberação de recursos em 2001.

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa SEPLAN nº 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei, aplicando-se multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso nos prazos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução nº. 08/71.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TCE-PB – Plenário João Agripino

João Pessoa, 23 de maio de 2001

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Cons. Substituto Nilton Gomes de Souza

Fui Presente,

Procurador Geral




OBSERVAÇÕES:

\_\_\_\_\_

(Local e Data)

\_\_\_\_\_

Titular do 1º Convenente ou 1º Convenente Principal

RN-TC- /01 - ANEXO II

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS LIBERADOS NO MÊS

MÊS: \_\_\_\_\_

1º Convenente ou 1º Convenente Principal:

Nº. de ordem	Número do CONVÊNIO	2º CONVENENTE (s)	OBJETO DO CONVÊNIO	LIBERAÇÕES ATÉ O MÊS ANTERIOR		LIBERAÇÕES NO MÊS		SALDO		DATA		
				FONTE	R\$	FONTE	R\$	FONTE	R\$	VIGÊNCIA		Publicação no DOE
										INÍCIO	FIM	

**NOTA:** Estas informações independem da data em que o convênio foi firmado.

**OBSERVAÇÕES:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Local e Data)  
\_\_\_\_\_





--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Local e Data)

\_\_\_\_\_  
(Ordenador de Despesa do 1º Conveniente ou 1º Conveniente Principal)